



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL 001/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULATORIAIS DE ATENDIMENTO MÉDICO DE CLÍNICO GERAL NO CENTRO MUNICIPAL DE SAÚDE

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **AUTA GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.800.293/0001-24, com sede Rua Inácio Vasconcelos, n.º 59, Sala 503, Bairro Boa Vista, na cidade de Cidade Porto Alegre/ RS CEP 90.480-160.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre destacar que a presente impugnação é tempestiva, pois apresentada no dia 27 de janeiro de 2024, ou seja, atendendo o prazo de três dias úteis antes da realização do certame, designado para o dia 03 de junho de 2024, consoante item 12 do presente edital.

DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

Alega a impugnante, em apertada síntese, que a Administração Pública, ao publicar o edital referente ao Pregão 001/2024, na forma presencial, restringiu a participação e competitividade do certame.

Justificou que a situação de calamidade pública, na qual se encontra o estado do Rio Grande do Sul, restringe e impossibilita a participação de empresas interessadas em participar do certame, haja vista que estão sem sinal de internet, sem luz, ou até mesmo ser ter como chegar na empresa devido aos bloqueios nas estradas.

Reiterou que a situação ímpar vivenciada pelo estado riograndense merece maior compreensão dos órgãos gerenciadores, pois muitas empresas que tem interesse em participar de licitações estão impossibilitadas, não tendo a chance de disputar o certame nas mesmas condições de igualdade com outras.

Alegou, também, que não resta motivos claros para a realização do pregão de forma presencial, pois há outras plataformas eletrônicas além da utilizada pelo município de Carlos Barbosa, que admitem a inversão de fases previstas na Lei 14.133/2021.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A insurgência, portanto, diz com o fato do Município tencionar a realização do procedimento licitatório de forma presencial, quando, nas alegações da impugnante, deveria fazê-lo na forma eletrônica.

Requeru, ao final, com base no princípio da igualdade, a alteração da forma presencial para a eletrônica, eis que não restringiria a participação de possíveis interessadas e também a republicação do certame, concedendo tempo hábil para as empresas se restabelecerem da catástrofe vivenciada.

DA DECISÃO

Ao analisar os argumentos trazidos à tona pela impugnante, verifica-se que não há qualquer ilegalidade na realização do certame, bem como no seu formato presencial, nos termos que segue:

Inicialmente, não há que se falar em direcionamento ou restrição na participação das empresas no certame, conforme alegado pela impugnante. Porquanto, antes da publicação do edital referente ao Pregão Presencial n.º 001/2024, foi publicado o Pregão Eletrônico n.º 157/2023, ambos com objetos idênticos.

Ocorre que a não realização no formato eletrônico se deu por fato superveniente que nem mesmo o município tinha conhecimento da impossibilidade do atual sistema eletrônico de licitações em permitir a realização de certames com a situação de inversão de fases, prevista no § 1º, do art. 17 da Lei 14.133/2021, consoante justificativa exarada no próprio edital:

No presente caso, a Secretaria requereu a inversão de fases. Contudo, o sistema utilizado pelo Município ainda está se adequando para atender este procedimento. Assim, ante a necessidade do serviço e a potencial demora, seja no ajuste da plataforma atual, seja na busca de novo sistema, opta-se pela realização na forma presencial, respeitando-se todos os princípios que regem as contratações públicas para que não haja nenhum prejuízo aos licitantes e nem à Administração Pública.

Neste sentido, caso de fato o município ou algum agente público tivesse a intenção deliberada de restringir a participação de empresas, não teria sido realizado um edital anterior em que o formato de sua realização e participação se daria integralmente por meio eletrônico.

Assim, considerando a importância do objeto a ser contratado pelo município, qual seja, a contratação de serviços médicos para atendimentos dos usuários do sistema público municipal de saúde, bem como a necessidade na realização do processo licitatório, considerando que o atual contrato possui vigência até o dia 17 de junho de 2024, não sendo mais possível sua prorrogação, o município decidiu pela



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

realização do certame na forma presencial, o que encontra guarida na legislação, não havendo nenhuma irregularidade a ser suscitada.

Outrossim, a própria Secretaria da Saúde municipal, quando indagada acerca da referida impugnação se manifestou, *in verbis*:

A secretaria municipal da saúde opta por manter o pregão presencial nº 01/2024 nos termos do edital, considerando à situação de término em 17/06/2024 do contrato nº 150/2018, que atualmente contempla o serviço ora licitado, e que o município de Carlos Barbosa está com todas as vias de acesso liberadas. As empresas interessadas podem participar do pregão conforme descrito no item 3 do edital.

Quanto a possibilidade de realização da licitação por meio de outras plataformas eletrônicas, cumpre esclarecer que a contratação e utilização de outros sistemas necessita do preenchimento de várias etapas, tais como viabilidade na sua utilização, realização de processo licitatório compatível para a contratação do sistema, firmamento e assinatura do instrumento jurídico cabível, treinamento de pessoal, o que tornaria o processo demorado, e conseqüentemente desatendendo o interesse público e a manutenção do serviço essencial ora licitado.

Da mesma forma, caso a impugnante tenha interesse em participar da licitação, esta possui a possibilidade de contratar um procurador para que represente seus interesses no certame, não subsistindo nenhum empecilho que possa comprometer a lisura da licitação.

Impende ressaltar que o município compreende e se solidariza pela situação ímpar na qual o estado riograndense está passando, sobretudo nas áreas mais atingidas, seja o Vale do Taquari assim como a região metropolitana do estado. No entanto, esta administração não pode se furtar da realização do certame com base nos argumentos trazidos, eis que a imprescindibilidade do serviço ora impugnado não aceita interrupções e porque a forma adotada, bem como os termos do edital não comportam nenhuma irregularidade.

Assim, ressalta-se que a forma adotada não obsta a ampla participação de licitantes, sobretudo porque o comparecimento pessoal às sessões do procedimento pode ser dispensado mediante remessa da documentação pertinente, ou ainda, conforme já exposto, por representação devidamente outorgada. Por fim, de se mencionar que lei de licitações permite a realização na sua forma presencial desde que motivado, nos termos do § 2º, do art. 17, da Lei 14.133/2021.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Pelo exposto, recebo a impugnação interposta, tendo sido apresentada de forma tempestiva, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, mantendo a sessão para a data e horário previamente marcados.

É a decisão. Contudo, à Autoridade Superior para apreciação.

Carlos Barbosa, 29 de maio de 2024.

PEDRO ENIO FERNANDO
JUNIOR:02649804092

Assinado de forma digital por PEDRO
ENIO FERNANDO
JUNIOR:02649804092
Dados: 2024.05.29 15:26:21 -03'00'

PEDRO E. FERNANDO JUNIOR
Pregoeiro



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão:

Everson Kirch, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, analisando documentos e com base na decisão do pregoeiro, indefiro a impugnação ao edital do Pregão Presencial n.º 001/2024, apresentada pela impugnante **AUTA GESTÃO EM SAÚDE LTDA**. Que seja dado andamento aos trâmites vinculados.

Carlos Barbosa, 29 de maio de 2024.

EVERSON

KIRCH:97248967

068

Assinado de forma digital
por EVERSON
KIRCH:97248967068
Dados: 2024.05.29 15:30:46
-03'00'

EVERSON KIRCH

Prefeito Municipal